

DATA: 30 / 11 / 2023

HORA: 16h 16 min.

PROTOCOLO Nº 3011/2023 PMG/118 PM

*[Assinatura]*

ASSINATURA

## RECURSO ADMINISTRATIVO

AO

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA/CE.

Assunto: Licitação: 003/2023/2023

Exercício: 2023

Objeto: Contratação para execução dos serviços de ampliação e modernização da rede de iluminação pública, visando efficientização e garantia do funcionamento e gerenciamento (operação e manutenção) completo do sistema de iluminação pública do município de granja/ce.

A empresa DE BRITO ENGENHARIA, inscrita no CNPJ: 31.625.590/0001-71, por intermédio de seu representante legal, o(a) Sr. DIEGO DE BRITO OLIVEIRA, portador do RG: 2008009271127 e CPF: 022.359.903-47, interessado no resultado do certame licitatório supramencionado, vem respeitosamente à vossa presença, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** com base nos argumentos, fáticos e jurídicos, a seguir enfatizados:

### I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O artigo 109, I, "a" da lei 8666/93 estipula o prazo de no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata. A data da publicação do Julgamento foi 24/11/2023 (Sexta-feira) dessa forma este recurso encaminhado em 01/12/2023, deve ser considerada tempestivo.

### II - DOS FATOS

Precipuaente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos

sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Atende a empresa Recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os subjetivos, estes consubstanciados no interesse recursal e na legitimidade e os requisitos objetivos, estes aportados na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4a ed.p. 501).

Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.

De acordo com o § 2º do artigo 109, da Lei 8.666/93, bem como o disposto no item do edital, solicita esta Recorrente que seja atribuído efeito suspensivo ao presente apelo. Pelos fatos adiante expostos:

Ocorre que verificamos irregularidades na condução dos procedimentos do certame em epígrafe e, além disso, é notório a conduta de caráter duvidoso desta comissão, senão vejamos, embora não tenha um prazo legal para se cumprir, podemos dizer que no mínimo causa estranheza a divulgação da convocação da abertura das propostas de um dia para o outro (21/11), e abertura dos envelopes (22/11) no horário de 8:15 da manhã, restringindo claramente a participação da empresa DE BRITO ENGENHARIA.

As incongruências continuam, a comissão não divulgou oficialmente os valores das empresas habilitadas na sua Ata de Abertura e não apresentou os critérios da não aceitação da Proposta mais vantajosa, na divulgação da proposta "vencedora".

Inconformados com o modo que ocorreu o procedimento e norteados pelo princípio da publicidade dos atos públicos, trocamos e-mails com a prezada comissão, que infelizmente e claramente tem dificultado o acesso à informação, foram divulgadas a nota técnica da engenharia que **desclassificou erroneamente a proposta mais vantajosa para a Administração Pública**, no caso à da nossa empresa, enfatizando o direcionamento para a atual manutenção da empresa JN SERVIÇOS que detém contrato oriundo do processo licitatório de TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.04.12.01, firmado em 03 de maio de 2021.

### III – INABILITAÇÃO - EXCESSO DE FORMALISMO

A ora Recorrente, participante do presente procedimento licitatório na modalidade de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2023, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, foi inabilitada nos seguintes termos:

- **DE BRITO ENGENHARIA, CNPJ Nº 31.625.590/0001-71:** EMPRESA APRESENTOU PROPOSTA COM O SEGUINTE VALOR GLOBAL: **R\$ 2.904.585,41 (DOIS MILHOES, NOVECENTOS E QUATRO MIL, QUINHENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) – PROPOSTA DESCLASSIFICADA** POR DESCUMPRIR AOS SEGUINTE ITENS: **4.1.1** - A Proposta de Preços deverá ser feita em 01 (uma) via, "original" em papel timbrado da Licitante devidamente assinada pelo seu **representante legal e responsável técnico**...PROPOSTA ASSINADA SOMENTE POR SEU REPRESENTANTE LEGAL, NÃO CONSTA ASSINATURA, CARIMBO OU RUBRICA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO (ENGENHEIRO ELETRICISTA); **4.1.9** - A proposta de preços deverá ser entregue à CPL assinada pelo representante legal e rubricada em todos os papéis...PROPOSTA APRESENTADA NÃO CONSTA ASSINATURA, RUBRICA OU CARIMBO EM SUAS PLANILHAS APRESENTADAS: PLANILHA ORÇAMENTARIA, COMPOSIÇÃO DE CUSTOS, CRONOGRAMA FISICO FINANCEIROS, E DEMAIS PEÇAS (COM EXCEÇÃO DA CARTA PROPOSTA).

EM RELAÇÃO TAMBÉM AO ITEM **4.1.1** – A PROPOSTA APRESENTADA FOI ASSINADA SOMENTE PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA, ONDE O MESMO O **SENHOR DIEGO DE BRITO OLIVEIRA** É ENGENHEIRO CIVIL (VIDE PRÓPRIO CARIMBO E RATIFICADO NOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA REFERIDA EMPRESA), **A PROPOSTA DO REFERIDO PROCESSO DEVE SER ELABORADA E ASSINADA POR ENGENHEIRO ELETRICISTA**, NO CASO DA EMPRESA EM QUESTÃO O ENGENHEIRO ELETRICISTA QUE FOI APRESENTADO NOS ACERVOS (DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO) É O SENHOR **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JUNIOR**, DIANTE DESSE FATO **A REFERIDA PROPOSTA NÃO TEM VALIDADE POR O REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA NÃO SER ENGENHEIRO ELETRICISTA**.

ITENS ESSES ACIMA APRESENTADOS (RELEVANTES) APÓS A ANÁLISE DO SETOR TÉCNICO NA PROPOSTA APRESENTADA.

A equivocada decisão merece reforma com base nos itens destacados abaixo, do próprio edital. Senão vejamos o texto dos itens 6.5 e 6.7.6:

6.5 - Os erros de soma e/ou multiplicação, bem como o valor total proposto, eventualmente configurados nas Propostas de Preços das proponentes, serão devidamente corrigidos, não se constituindo, de forma alguma, como motivo para desclassificação da proposta.

6.7.6 - De conformidade com o parecer da CPL, não constituirá causa de inabilitação nem de desclassificação da proponente a irregularidade formal que não afete o conteúdo ou a idoneidade da proposta e/ou documentação;

Inicialmente cumpre esclarecer que o Edital de Licitação, apesar de exigir as devidas assinaturas na Proposta de Preços, também exige declarações dos responsáveis técnicos, as quais nossa empresa apresentou e foi devidamente julgada habilitada para próxima etapa do procedimento licitatório. Conforme print do edital a seguir:

3.3.5 - Declaração de responsabilidade técnica na qual deverá constar a qualificação dos responsáveis técnicos pela execução da obra objeto do certame, assinada por todos os indicados e pelo representante legal da licitante, conforme modelo anexo, tendo no mínimo os profissionais abaixo (profissionais esses responsáveis pela execução do objeto):

- a) 01 (um) profissional de nível superior na área de **engenharia elétrica** devidamente habilitado na entidade da classe profissional competente;
- b) 01 (um) profissional de nível superior ou técnico na área de **segurança do trabalho** devidamente habilitado na entidade da classe profissional competente;

Entretanto, tais declarações foram fornecidas em nome do Engenheiro Eletricista e o Engenheiro de Segurança do Trabalho, vejamos:

**DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

A empresa **DE BRITO ENGENHARIA**, inscrita no CNPJ: 31.625.590/0001-71, por intermédio de seu representante legal, o(a) Sr. **DIEGO DE BRITO OLIVEIRA**, portador(a) da Carteira de Identidade Carteira de Identidade: 2008009271127 e CPF: 022.359.903-47, **DECLARA**, para os devidos fins de direito, especialmente para fins de prova em processo licitatório nº 003/2023, junto ao município de GRANJA, que em atendimento ao subitem 3.3.5, para execução da obra objeto desse certame os responsáveis técnicos abaixo:

Item	Nome	Qualificação
01	GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JUNIOR	ENGENHEIRO ELETRICISTA - 1915007910
02	DIEGO DE BRITO OLIVEIRA	ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO - RTP: 982248922

Ora, Ilustre Comissão, o critério escolhido em edital era MENOR VALOR GLOBAL, e conforme o item 6.5 **NÃO** se consideraria como critério de desclassificação os erros de multiplicação ou soma, pois seria possível de correção, um erro de multiplicação ou soma é mais prejudicial aos ditames licitatórios, onde o critério de avaliação é o MENOR PREÇO, do que a simples falta de assinatura, que também pode ser sanada com uma simples diligência.

O que causa estranheza é que a ausência da assinatura do Responsável Técnico detentor dos Acervos, na Proposta de Preços configurou como principal motivo de desclassificação, no entanto, a comissão com interesses obscuros, não consegue interpretar o próprio edital, onde **não** está claro que só será aceita e válido a assinatura do Profissional detentor do Acervo Técnico. Vejamos novamente, o item editalício:

4.1.1 - A Proposta de Preços deverá ser feita em 01 (uma) via, "original" em papel timbrado da Licitante devidamente assinada pelo seu representante legal e responsável técnico, sendo numerada sequencialmente com os demais documentos componentes das propostas de preços, sem rasuras ou emendas.

RUBRICA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO (ENGENHEIRO ELETRICISTA); 4.1.9 - A proposta de preços deverá ser entregue à CPL assinada pelo representante legal e rubricada em todos os papéis...PROPOSTA APRESENTADA NÃO CONSTA ASSINATURA, RUBRICA OU CARIMBO EM SUAS PLANILHAS APRESENTADAS: PLANILHA ORÇAMENTARIA, COMPOSIÇÃO DE CUSTOS, CRONOGRAMA FISICO FINANCEIROS, E DEMAIS PEÇAS (COM EXCEÇÃO DA CARTA PROPOSTA).

Com base nisso, tal exigência padece de irregularidade, primeiro por não haver embasamento legal plausível que a ampare. Ponderemos:

O artigo 1º da Lei 6.496/1977 prevê que a anotação de responsabilidade técnica é devida em todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia. **Não estipula essa obrigação à etapa de processo licitatório, quando sequer existe vínculo contratual, senão mera expectativa de direito.**

Frise-se, ainda, que um dos itens apontados na Ata de Julgamento referente ao item 4.1.9, conforme destacada acima faz menção a assinatura do representante Legal da Empresa, neste ato representado pelo Sr. DIEGO DE BRITO OLIVEIRA, que por sua vez é responsável técnico em Segurança do Trabalho, além de ser Engenheiro Civil.

Em nenhum momento há exigência da assinatura especificamente do Engenheiro Eletricista na Proposta de Preços e dessa forma não pode ser

apontado como critério de desclassificação.

Ora, como se explica a aceitabilidade de um possível erro de soma e multiplicação ser passível de correção e a ausência de uma informação que “NÃO” foi exigida de forma específica e clara, conforme demonstramos, nos termos do edital pode ser usado como critério de desclassificação? Percebamos à seguir o que a nobre Comissão, no uso de suas atribuições legais, poderia ter feito no intuito de garantir o MENOR VALOR GLOBAL :

5.4 - É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da Licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão de documentos ou informações que deveria constar originariamente da proposta;

Com base nisso, antes de julgar a desclassificação de forma equivocada, a comissão poderia, por meio de diligência, esclarecer ou complementar a instrução do processo, **já que o documento apresentado por nossa empresa está em conformidade com o edital.**

O que podemos observar nesse julgamento é o excesso de formalismo e direcionamento linear para o licitante concorrente, haja vista que o mesmo já faz a manutenção do Parque de Iluminação Pública deste município.

Vale salientar que esse excesso de formalismo acarretará num prejuízo aos cofres Públicos, nesse sentido citamos em observância da Lei, a Comissão, conforme relata o item 5.4, tem o poder de realizar diligencias, vejamos o que relata o (Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO):

**“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.**

Frisa-se que formalismo procedimental não se confunde com excesso de formalismo, que por sua vez é medida descabida.

José dos Santos Carvalho Filho ensina que o “**princípio do formalismo**

**procedimental**" passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.

Contudo, deve-se atentar que para que no cumprimento desse princípio não se peque pelo "FORMALISMO", consistente no apego exacerbado e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade principal do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para o ente licitante de forma a prestigiar a isonomia entre os interessados.

Sobre o excesso de formalismo, assim o TCU se propõe, ao "combate o\_ formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes" in verbis:

PRIMEIRA CÂMARA Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis Representação formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 7/2009, do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), que teve por objeto a contratação de serviços de manutenção predial em unidades do banco. Os responsáveis pela condução do certame foram chamados em oitiva, para apresentar justificativas quanto à "desclassificação de 10 (dez) empresas, ofertantes dos menores preços, por motivos meramente formais, em desacordo com o princípio do julgamento objetivo das propostas, ao arripio do art. 3º da Lei nº 8.666/93". Em seu voto, o relator reforçou a posição de que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes. Defendeu como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação. Nesse mesmo sentido, mencionou o voto condutor do Acórdão n.º 3.046/2008-Plenário. No caso concreto, concluiu o relator que o BNB não procedeu ao arripio do edital, nem se mostraram desarrazoados os critérios de julgamento observados pelo banco para a desclassificação das licitantes. Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, «demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela

falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade". E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 331, 1V, do TST (...)". E arrematou o relator: "a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação. Acórdão n.º 744/2010-1 a Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010.

(..•.) O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS 10 EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO. (MS 5.418/ DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.03.1998, DJ 01.06.1998 p. 24). DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI N° 8.666/ 93. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO EDITAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. . As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (ex-vi do artigo 37, XXI, da CRFB); . Ainda que eventualmente subsista dúvida sobre a

interpretação conferida às normas do edital, ressalta-se que deve prevalecer a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (TRF4, AC 5034392-15.2013.404.7100, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 11/12/2015).

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho:

'Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.' (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428).

Desse modo, conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

É notório o equívoco desta comissão no julgamento que proferiu a inabilitação da empresa DE BRITO ENGENHARIA uma vez que a empresa cumpriu todas as exigências editalícias, além de apresentar o MENOR VALOR GLOBAL, conforme já demonstrado acima.

Sendo assim, não resta outra alternativa que não a desclassificação da proposta de maior valor global, tendo em vista que o critério de julgamento dessa licitação é o MENOR VALOR GLOBAL.

Diante disso, observa-se que a atitude da Comissão de Licitação de não aceitar o MENOR VALOR GLOBAL merece reforma.

### III. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS COM BASE JURISPRUDÊNCIAL

O Tribunal de Contas da União tem asseverado, nas decisões que versam sobre desclassificação e inabilitação de empresas em processos administrativos, que devem prevalecer os princípios da ampliação da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa em detrimento do formalismo, quando se verificar falha formal, que poderia ser sanada mediante diligência, considerando irregular a desclassificação de licitante. Senão vejamos:

(...) 12. Como bem salientado pela Selog, a decisão dos Correios de desclassificar a proposta da ora representante privilegiou o formalismo em detrimento dos princípios da ampliação da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa. Com efeito, a oferta da Lotus DF Serviços e Logística Eireli, caso aceita, representaria uma economia de R\$ 469.332,85 anuais, podendo atingir R\$ 2.346.664,25 ao longo de cinco anos, período máximo prorrogável.

13. Além disso, reputei, ainda em juízo de cognição sumária, que tanto o Regulamento de Licitações e Contratações dos Correios quanto o instrumento convocatório permitiriam a promoção das diligências pertinentes com vistas a suprir a lacuna verificada na documentação apresentada pela representante, sem a necessidade de desclassificar, de imediato, sua proposta, notadamente mais vantajosa para os cofres da empresa pública:

Regulamento de Licitações e Contratações (Peça 13, p. 17):

"8.4. Das Generalidades

(...)8.4.4. A qualquer tempo poderá haver o saneamento de vícios, quando não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.

"Edital (Peça 3, p. 27):

"14.3. É facultado ao Pregoeiro ou autoridade superior:

- a) efetuar, em qualquer fase da licitação, consultas ou promover diligências com vistas a esclarecer ou complementar a instrução do processo;
- b) relevar erros formais ou simples omissões em quaisquer documentos, para fins de classificação e habilitação da

licitante, desde que sejam irrelevantes, não firam o entendimento da proposta e o ato não acarrete violação aos princípios básicos da licitação;

c) convocar as licitantes para quaisquer esclarecimentos porventura necessários ao entendimento de suas propostas.

14.4. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento da licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta.

14.5. As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre as licitantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

”14. Embora, os precedentes colacionados pela unidade técnica se refiram a certames regidos pela Lei 8.666/1993, e não pela Lei 13.303/2016, como se verifica neste feito, deles se extrai, nos termos assinalados pela própria Selog, o posicionamento deste Tribunal no sentido de ser indevida a inabilitação de licitante em decorrência de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, consoante ilustram os seguintes fragmentos:

Acórdão 3.340/2015 – Plenário (Rel. Ministro Bruno Dantas): “Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).”

Acórdão 918/2014 – Plenário (Rel. Ministro Aroldo Cedraz): “A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.”

Acórdão 2.873/2014 – Plenário (Rel. Ministro Augusto Sherman): “Não cabe a inabilitação de licitante em razão de

ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.”

[...]5. A análise preliminar da documentação acostada revelou indícios de que a representante teve sua proposta desclassificada indevidamente, por não ter apresentado a declaração prevista no subitem 7.6, alínea a.6, do edital regulador da disputa, de que os documentos encaminhados por meio do Sistema Licitações-e seriam autênticos aos originais, falha formal que poderia ser sanada mediante diligência. (TCU. Acórdão n. 1920/2020-Plenário. Data da sessão: 22.07.2020)

Inclusive, o TCU vem conferindo uma interpretação ampla ao art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/1993, entendendo pela mitigação do formalismo ainda que diante da própria ausência do documento. Desta forma, convém destacar um excerto dos fundamentos lançados pelo Ministro Relator Augusto Sherman no Relatório de Auditoria TC-002.147/2011-4:

Entende-se o respeito à vinculação ao edital não deve superar os objetivos maiores da licitação, consistentes na ampla concorrência e na seleção da proposta mais vantajosa, sobretudo porque as falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame. (TCU. 002.147/2011-4. Relato: Augusto Sherman, j. 06.12.2011)

Não é outro senão este o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que em diversas oportunidades adotou como causa de decidir o formalismo moderado. Senão, vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto

no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no REsp n. 1.620.661/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 9/8/2017.)

Esta linha de raciocínio que orienta os Tribunais de Contas da União e o Superior Tribunal de Justiça expressa uma verdadeira ponderação de princípios, uma vez que estabelece no caso em concreto um maior peso ao princípio do formalismo moderado, bem como ao princípio da razoabilidade em detrimento ao princípio da legalidade, ao da vinculação ao instrumento convocatório e ao do julgamento objetivo.

**Além disso, acaba por privilegiar, via de regra, o princípio da proposta mais vantajosa para a Administração.**

Notadamente é pacífico o entendimento de que o excesso de formalismo não poderá se sobressaltar ao interesse público, que neste caso está para quem apresentou a melhor proposta com menor valor global para contratação do objeto deste edital, ou seja, a **DE BRITO ENGENHARIA.**

No entanto, a comissão deixa de cumprir o próprio edital, que como dito anteriormente, em seu item 6.7.6, copiado abaixo, deixa claro que não haverá inabilitação nem desclassificação de proponente a irregularidade formal que possa ser sanada com simples diligência.

6.7.6 - De conformidade com o parecer da CPL, não constituirá causa de inabilitação nem de desclassificação da proponente a irregularidade formal que não afete o conteúdo ou a idoneidade da proposta e/ou documentação;

Sendo assim, **REPETIDAMENTE,** não resta outra alternativa que não a desclassificação da proposta de maior valor global, tendo em vista que o critério de julgamento dessa licitação é o **MENOR VALOR GLOBAL.**

**IV – DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA JN SERVIÇOS POR DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS EDITÁLICAS**

Nos itens grifados abaixo o edital deixa claro que serão desclassificadas as propostas que apresentem preços unitários irrisórios, de valor zero, ou preços excessivos ou inexequíveis e também aqueles com orçamento superior ao

indicado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA, ESTABELECIDO NO ITEM 1.2 DO EDITAL. Examinemos abaixo:

**6.7 SERÃO DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS:**

6.7.1 - Que não atenderem as exigências desta Concorrência Pública;

6.7.2 - Que apresentarem preços unitários irrisórios, de valor zero, ou preços excessivos ou inexecutáveis;

6.7.3 - Não será considerada qualquer oferta de vantagem não prevista nesta Concorrência Pública, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes;

6.7.4 - A proposta vencedora será a de MENOR PREÇO GLOBAL, atendidos os critérios estabelecidos nesta Concorrência Pública;

6.7.5 - No caso de empate entre duas ou mais propostas o desempate se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo;

6.7.6 - De conformidade com o parecer da CPL, não constituirá causa de inabilitação nem de desclassificação da proponente a irregularidade formal que não afete o conteúdo ou a idoneidade da proposta e/ou documentação;

6.7.7 - Com preço excessivo, assim entendido como aquele superior ao orçado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA, estabelecido no item 1.2 desta Concorrência Pública.

No que tange aos custos apresentados no item 3.2, da empresa acima mencionada, **observou-se um valor excessivo, entendido como aquele superior ao orçamento pela Prefeitura Municipal de Granja.** Neste sentido, vejamos:

Licitante supostamente declarada vencedora de forma **EQUIVOCADA**, apresentou um valor unitário maior de R\$ 347,82, totalizando por sua vez o valor de R\$ 10.434,60.

3.2	CXXX10	INSTALAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO DE PROJETO COMPLETO COM LÂMPADA DE VAPOR METÁLICO DE 400W	PRÓPRIA	UN	30,00	R\$ 272,03	R\$ 347,82	R\$ 8.160,90	R\$ 10.434,60
-----	--------	---	---------	----	-------	------------	------------	--------------	---------------

Vejamos agora o valor do Orçamento da Prefeitura Municipal de Granja:

13	CXXX10	INSTALAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO DE PROJETO COMPLETO COM LÂMPADA DE VAPOR METÁLICO DE 400W	UN	30,00	339,76	10.192,80
----	--------	---	----	-------	--------	-----------

Valor unitário de R\$ 339,76, totalizando por sua vez o valor de R\$ 10.192,80.

Assim, restou evidenciado no presente caso que a proposta da empresa JN SERVIÇOS, APRESENTA ITEM COM VALOR UNITÁRIO MAIOR QUE O EXIGIDO PELO EDITAL, em desacordo com o item 6.7.7 e 6.7.2.

Erro que aparentemente passou despercebido pela comissão, corroborando com o entendimento de má conduta dos trabalhos e de direcionamento para a empresa já prestadora do serviço.

Além disto, o artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, veda aos agentes públicos

“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

## V. DOS PEDIDOS

- a) Na estreita do exposto, requer a Recorrente a V. Ilma. Se digne acatar as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, conferindo-lhe o necessário EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do Art. 109, 2º e 4º da Lei nº 8666/93 e, em sua análise meritória seja-lhe dado PROVIMENTO, com a finalidade de que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se o MENOR VALOR GLOBAL, apresentado por nossa empresa.
- b) Desclassifique a empresa JN serviços por ter apresentado proposta em desacordo com os itens 6.7.2 e 6.7.7 do edital
- c) Reconheça a empresa DE BRITO ENGENHARIA como vencedora do certame epigrafado.

E, não sendo este o entendimento da V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para quem após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório, em conformidade com o § 4º, do Art 109 da Lei 8666/93.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á a presente peça recursal aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público e Tribunal de Contas, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Baturité – CE, 28 de novembro de 2023

  
Diego de Brito Oliveira  
CPF: 022.359.903-47  
Diretor